



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM
02 DE DEZEMBRO DE 2020, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA
VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.**

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago
Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

Às dez horas, o PRESIDENTE, constatando haver número legal, declarou abertos os trabalhos da 35ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 34ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2020.

Em seguida, o PRESIDENTE, no momento do expediente inicial, assim se manifestou:

Cumprimento os senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, senhor Secretário-Diretor Geral e aqueles que acompanham os trabalhos do Tribunal pela internet.

Alguns poucos comunicados da Presidência.

Lembro que como já foi divulgado pela Imprensa Oficial no dia 27, temos o edital de convocação para eleição de presidente, vice-presidente e corregedor para exercício de 2021, que será realizado no dia nove de dezembro às 10h, na modalidade videoconferência e com plena observância das disposições regimentais.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dois comunicados SDG lembram-nos que, a partir de três de dezembro, os interessados podem obter a relação de distribuição de processos diretamente pelo site, na qual constará a certificação automática.

O outro comunicado publicado em 27 de novembro e primeiro de dezembro detalha nova dinâmica de tramitação de processos. Conforme o quanto decidido, poderão resultar na inclusão do respectivo responsável na relação de contas julgadas irregulares.

Definidas as eleições municipais e mantendo a postura didática que o TCE adota há vários anos, já é uma tradição, antecipo que será realizado dia 18 de janeiro do ano que vem, encontro virtual voltado aos prefeitos eleitos e futuros presidentes de câmaras municipais. Em breve será divulgada a programação e demais pormenores do encontro.

Palavra dos Conselheiros que desejarem dela fazer uso ao início desta Sessão.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido sustentação oral do item 27 da pauta, de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, informo que há sustentação oral nos itens 29, de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, 40, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, 45 e 65, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e nos itens 90 e 100, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

A seguir, iniciou-se o julgamento dos processos de Exames Prévios de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-025799.989.20-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Advogados: Paulo Andre Simões Poch (OAB/SP 181.402), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Marcia Betania Lizarelli Lourenço (OAB/SP 123.387), Marcelo Hiroyuki Sato (OAB/SP 211.348), Cynthia Noce (OAB/SP 227.765), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP 257.461), Tadeu Alvarez Teles (OAB/SP 302.322), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP 305.045)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 10015734**, tendo por objeto a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios auxílio refeição e vale alimentação.

TC-025875.989.20-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Up Brasil Administração e Serviços Ltda.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Advogados: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130), Rafael Parodi Ferraresso (OAB/SP 434.463), Eduardo Leandro de Queiroz e



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Souza (OAB/SP 109.013), Marcia Betania Lizarelli Lourenço (OAB/SP 123.387), Marcelo Hiroyuki Sato (OAB/SP 211.348), Cynthia Noce (OAB/SP 227.765), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP 257.461), Tadeu Alvarez Teles (OAB/SP 302.322), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP 305.045)

Valor estimado: R\$ 280.101.733,92

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Eletrônico nº 10015734**, formulado por **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô**, tendo por objeto prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios auxílio-refeição e vale-alimentação na forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos, com chip de segurança, de ampla aceitação, com sistema de alta confiabilidade, com valor determinado, destinados a atender aos empregados e eventuais beneficiários de programas e convênios praticados pela companhia do Metrô.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TCs-022091.989.20-2 e 022363.989.20-3

Representantes: Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda e Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Paulo Cesar Tagliavini (Superintendente).

Assunto: Representações contra edital da **Concorrência Pública nº 125/2020**, promovida pelo **Departamento de Estradas de Rodagem - DER**, tendo por objeto contratação dos serviços de revitalização, readequação e instalação, em complemento da existente, de sinalização de segurança nas interseções, confluência, entroncamento ou cruzamento de duas ou mais vias nas rodovias e acessos sob Administração do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, divididos em 14 lotes.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Advogados (cadastrados no e-TCESP): José Luciano Ferreira Filho (OAB/PE 29.472) e Sandra Marques Brito (OAB/SP 113.818)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, preliminarmente, diante da ausência de previsão no rito sumaríssimo do procedimento de Exame Prévio de Edital, indeferiu a juntada da petição e ofícios protocolizados pelo **Departamento de Estradas de Rodagem - DER** junto aos eventos 96, 97 e 105, do eTC-22091.989.20-2; e 79, 80 e 88, do eTC-22363.989.20-3.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando ao DER que, caso queira prosseguir com a **Concorrência Pública nº 125/2020**, retifique o certame, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, à Origem que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as que ensejam as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

01 TC-033365/026/10

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Secretário Estadual de Esporte, Lazer e Turismo.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo e Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a elaboração de



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
projeto executivo e execução das obras de reforma do “Conjunto Desportivo
Constâncio Vaz Guimarães”, localizado na Rua Manoel da Nóbrega, 1361, no
Município de São Paulo.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes e Jorge Roberto Pagura
(Secretários Estaduais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda
Câmara, publicado no D.O.E. de 20-02-19, que julgou irregulares os termos
aditivos de 08-12-10, 19-05-11, 27-11-11, 24-02-12, 23-04-12, 25-05-12 e 24-
08-12, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei
Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri
(OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: TC-016222/026/17.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator,
Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney
Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,
preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao
mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe
provimento.

02 TC-009041/026/09

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo
– DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado
de São Paulo – DER e Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A,
objetivando a execução de obras e serviços de recuperação da SP-421 –
Rodovia José Bassil Dower, do km 0,000 ao km 51,779 e do km 55,770 ao km
88,148, com 84,157 km de extensão, compreendendo o Lote 3: trecho do km
55,770 – entroncamento com a SP-284 ao km 88,148 – entroncamento com a
SP-270.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Delson José Amador (Superintendente), Jorge Masataka Mori, Paulo Renato Coelho, Mario Carlos Cardoso (Diretores) e Cássio Alfredo Souto Vasconcelos (Engenheiro Fiscal da Obra).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 13-01-17, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 29-10-09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Delson José Amador, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Glória Maia Teixeira (OAB/SP nº 76.424) e outros.

Acompanham: TC-008303/026/09 e TC-009039/026/09.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-016605.989.20-1

Consulente: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Assunto: Consulta sobre a regularidade de nomeação para fins de reposição de cargo vago, tendo em vista a edição da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Luis Claudio Manfio.

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 25-11-20.](#)



Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

04 TC-016054.989.20-7

Consulente: Câmara Municipal de Valinhos.

Assunto: Consulta a respeito da inclusão da concessão de Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos na vedação contida no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Advogada: Ana Carolina Motta Ferreira (OAB/SP nº 441.450).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 25-11-20.

Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

05 TC-016638.989.20-2

Consulente: Valdinezio Luiz Cesarin – Prefeito do Município de Mineiros do Tietê.

Assunto: Consulta quanto à aplicabilidade do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Advogado: Ademar de Marchi Filho (OAB/SP nº 208.725).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 25-11-20.

Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

06 TC-017054.989.20-7

Consulente: Faouz Taha – Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Assunto: Consulta a respeito da vedação contida no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Advogado: Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 25-11-20.

Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

07 TC-017542.989.20-7



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Consulente: Flávio Prandi Franco – Prefeito do Município de Jales.

Assunto: Consulta quanto à aplicabilidade das disposições trazidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Advogados: Lucas de Paula (OAB/SP nº 333.472) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 25-11-20.](#)

[Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.](#)

08 TC-019142.989.20-1

Consulente: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Consulta quanto à aplicabilidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Advogada: Sara Cristina Freitas de Souza Ramos (OAB/SP nº 332.777).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 25-11-20.](#)

[Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.](#)

09 TC-019494.989.20-5

Consulente: Câmara Municipal de Amparo.

Assunto: Consulta quanto às implicações da Lei Complementar Federal nº 173/2020 nos processos de promoção e progressão de servidores públicos.

Advogada: Simone dos Santos (OAB/SP nº 322.043).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 25-11-20.](#)

[Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.](#)

10 TC-018592.989.20-6

Consulente: Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de contratação de pessoal para desenvolvimento de programa financiado integralmente com recursos federais,



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
à luz do disposto no artigo 8º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº
173/2020.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 25-11-20.](#)

[Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.](#)

11 TC-018662.989.20-1

Consulente: Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML.

Assunto: Consulta sobre a realização de concurso público diante da entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 25-11-20.](#)

[Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, deliberou responder a cada um dos quesitos nos seguintes termos:

1) Com a publicação e vigência da Lei Complementar 173/2020 em 28 de maio de 2020, questiona-se se o artigo 8º da referida lei veda a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos?

RESPOSTA: Sim. Ressalvadas as hipóteses descritas no Art. 8º, inciso I, “in fine”, a concessão de Revisão Geral Anual está vedada até 31/12/2021.

2) A nomeação para fins de reposição de cargo cuja vacância ocorreu antes de 27 de maio de 2020 enquadra-se como exceção à proibição constante do art. 8º, caput, e seu inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 173/2020, sendo, pois, regular?



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RESPOSTA: Sim. A combinação dos incisos IV e V excepciona as reposições de vacância das proibições de admissão ou contratação de pessoal. A mesma combinação de incisos igualmente aproveita exceção à regra de proibição de realização de concurso público.

3) É possível somar, ao período aquisitivo cumprido anteriormente à Lei Complementar 173/2020, período posterior, visando a aquisição de vantagens previstas em Lei exarada previamente à Pandemia (“in casu” Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), mormente, licença prêmio e quinquênios?

RESPOSTA: A norma veda “contar” o tempo compreendido entre 28/5/20 e 31/12/21 como período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal no período assinalado. Compreendido que a vedação corresponde à suspensão do prazo de contagem de adicionais por tempo de serviço e licença de assiduidade, nos limites do quanto indagado, o tempo remanescente a 28/5/20 pode, em princípio, ser retomado a partir de 1º/1/2022 para todos os efeitos.

4) A Vedação disposta no artigo 8º, inciso I, da LC 173/2020 alcança direitos dos Servidores que estão expressamente previstos em leis publicadas anteriormente à declaração de calamidade pública?

RESPOSTA: Ressalvadas as hipóteses que a própria lei define, a resposta é positiva, inclusive no que se refere à averbação do direito no momento anterior, bem como previsão orçamentária.

5) A progressão e promoção são verbas que se incluem em tal exceção do artigo 8º, inciso I, in fine, da LC 173/20?

RESPOSTA: Em princípio sim. Entretanto, eventual medida de mobilidade funcional implementada no bojo de reestruturação de carreira vai de encontro com a vedação do inciso III.

6) O § 1º do Art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020 também configura exceção ao Art. 21 da lei de Responsabilidade Fiscal?



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RESPOSTA: Em princípio sim. A despesa destinada ao atendimento de medidas de combate à calamidade pública, até 31/12/21, não configura ato nulo de aumento de despesa com pessoal previsto no Art. 21, inciso II, da LRF.

7) Os Municípios que estão realizando o duro combate ao COVID-19 estão amparados por exceção legal, podendo, portanto, realizar despesa de pessoal exclusivamente para combate à pandemia, no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder?

RESPOSTA: Sim, pelo mesmo fundamento da resposta anterior.

8) Aos servidores que preencherem os requisitos legais predeterminados para aquisição de adicionais que exijam requisitos objetivos, tais como, adicional de curso superior, pós-graduação, entre outros adicionais legalmente previstos que demandem requisitos objetivos, em momento posterior à situação de calamidade, a eles, a Lei não autoriza a concessão deste tipo de adicional?

RESPOSTA: A concessão de vantagem, a qualquer título, no curso do período de calamidade pressupõe, ao menos, suporte em lei determinadora anterior, bem como prévia averbação do correspondente direito. Logo, o implemento dos requisitos no período disposto na lei não autoriza a concessão.

9) Aos servidores que preencherem os requisitos legais antes da publicação da Lei Complementar 173/2020, a eles assiste o direito adquirido à concessão deste tipo de adicionais, neste momento?

RESPOSTA: A “contrario sensu” da resposta anterior, o requisito aperfeiçoado anteriormente autoriza o implemento da vantagem.

10) A contratação de pessoal para o desenvolvimento de programa financiado integralmente com recursos federais contraria o disposto no artigo 8º, IV da Lei Complementar nº 173/2020?

RESPOSTA: A origem do recurso público que subsidia a admissão de pessoal no âmbito de convênio ou programa não caracteriza ressalva à vedação descrita no inciso IV.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

11) Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)v - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV?

RESPOSTA: Sim, os concursos públicos, no período de vigência da norma, pressupõem a reposição de cargo, efetivo ou vitalício, anteriormente vago (cf. resposta à questão 2).

12) Qual o termo inicial da suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de concessão de vantagens, estabelecido no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020, quando o decreto declaratório do estado de calamidade é anterior à vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

RESPOSTA: A Lei Complementar nº 173/2020, por disposição expressa, entrou em vigor, passando a produzir efeitos, a partir da data de sua publicação (28/5/20).

13) Possibilidade de novas concessões de adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de nível universitário, já previstos em estudo vigente anteriormente à decretação de estado de calamidade e à vigência da LC 173/2020?

RESPOSTA: Gratificações de serviço, consistentes na retribuição pelo trabalho em condições anormais, apresentam caráter compensatório por força da exposição a determinada adversidade, não se amoldando, por isso, às hipóteses proibidas. Diferente, porém, se se tratar de adicional de função, a concessão, neste momento, necessariamente pressupõe as ressalvas da lei.

14) Possibilidade de pagamento de adicional de horas extras aos servidores que não estejam vinculados às áreas da saúde e assistência social e nem estejam trabalhando no enfrentamento da pandemia de Covid-19?

RESPOSTA: A retribuição por horas extras trabalhadas, desde que justificadas pela conveniência e oportunidade da Administração, não se amoldam às hipóteses vedadas. Afirmativa a resposta, portanto.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

15) Possibilidade de novas concessões de gratificações já previstas em lei vigente antes da LC 173/2020 e da declaração do estado de calamidade, cuja concessão seja discricionária da autoridade administrativa, como gratificação por Regime Especial de Trabalho, participação em comissões e órgãos de deliberação coletiva?

RESPOSTA: A vantagem de concessão discricionária não se amolda à ressalva da lei, estando, portanto, vedada nos termos do inciso I.

16) Possibilidade de pagamento em pecúnia de licenças prêmio adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020?

RESPOSTA: O implemento do tempo de serviço e demais requisitos previstos em lei em momento anterior à calamidade autorizam a concessão da vantagem no período de vedação. Eventual indenização, contudo, passa pela conveniência e oportunidade da Administração no que se refere à necessidade de indeferimento do gozo, bem como previsão na LDO e LO, o que deve ser comprovado.

17) Possibilidade de indenização de férias não gozadas, adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020.

RESPOSTA: Por igual razão, possível a indenização de férias não gozadas, desde que o indeferimento tenha passado pelo filtro da discricionariedade da Administração, bem como previsão na LO e LDO.

18) A proibição constante no artigo 8º da LC 173/2020 abrange a promoção (evolução funcional) de servidores, decorrente de aquisição de experiência profissional e mérito, previstas em legislação anterior à calamidade pública, ainda que acarrete aumento de despesa, previsto também antes da calamidade pública?

RESPOSTA: Não, em princípio, desde que não seja decorrente de reestruturação de carreira (cf. resposta à questão 5).

19) A proibição constante no artigo 8º abrange a progressão (evolução funcional) de servidores, decorrente de aquisição de qualificação



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno funcional e capacitação, previstas em legislação anterior à calamidade, ainda que acarrete aumento de despesa, previsto também antes da calamidade pública? (TC-19494.989.20-5, Câmara Municipal de Amparo).

RESPOSTA: Não, em princípio, desde que não seja decorrente de reestruturação de carreira (cf. resposta à questão 5).

Determinou, por fim, efeitos de Pré-julgado à decisão a ser exarada, com a necessária e ampla divulgação aos jurisdicionados.

12 TC-017937/026/17

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS à Fundação do ABC – FUABC, no valor de R\$19.826.955,06.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pollara (Secretário Estadual Adjunto), Maria Aparecida Batistel Damaia e Marco Antonio Santos Silva (Presidentes da FUABC).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-11-18, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103 da mencionada Lei.

Advogados: Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, a fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade, com ressalvas, da parcela de prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2016 na soma de R\$ 18.979.491,52 (dezoito milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), quitando-se os responsáveis quanto a tal valor, e a irregularidade da parcela de prestação de contas na quantia de R\$ 63.470,72 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e dois centavos), bem como reafirmando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, pela manutenção da condenação da Fundação do ABC (FUABC) à restituição aos cofres estaduais do valor de R\$ 63.470,72 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e dois centavos), com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento e levantou a proibição de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, considerando a atuação da entidade na área da saúde pública e os efeitos nocivos decorrentes da situação de pandemia ora existente.

Recomendou, por derradeiro, à Secretaria da Saúde que, após os devidos trâmites legais, proceda à formalização de Termo de Permissão de Uso do imóvel em que a contratada realiza a gestão dos serviços de saúde.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

13 TC-037995/026/13

Recorrentes: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e L.B.G.S. Grupos de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando ao fornecimento de dietas gerais, especiais, enterais e fórmulas



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

lácteas destinadas a pacientes e seus acompanhantes legalmente constituídos, assegurando-lhes uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção destinadas ao Instituto da Criança – ICE e Instituto de Psiquiatria – IPQ, no valor de R\$5.849.985,31.

Responsáveis: Marcos Fumio Koyama, Antônio José Rodrigues Pereira (Superintendentes), Marco Antonio Bego e Adilson Bretherick (Coordenadores).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 18-12-18, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos aditivos de 20-01-15 e 28-01-15, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 578/2013 (Processo nº 5720/2012 – Oferta de Compra nº 092301090572013OC00856) e decorrentes Contrato nº 56/2013 (Processo nº 5720/2012), de 15/10/13; Apostila de Reajuste Automático; 1º Termo Aditivo, de 20/01/15; e 2º Termo Aditivo, de 28/01/15, pelos motivos delineados no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

14 TC-016407/026/12

Autor: João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo – USP.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade São Paulo – USP, no exercício de 2005.

Responsáveis: Eni de Mesquita Samara, Marco Antonio Zanetti e Wanderley M. da Costa (Professores da USP).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos autos do TC-028236/026/06, modificada parcialmente em sede recursal e com trânsito em julgado em 10-02-12, que julgou ilegais as admissões, excluindo apenas o ato relativo ao Sr. Carlos Alberto Zuffo.

Acompanha: TC-028236/026/06.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, não acolhendo o pedido de aplicação de efeito suspensivo, julgou-a procedente, determinando o registro das admissões de pessoal tratadas no TC-028236/026/06, conforme exposto no voto da Relatora e nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos.

15 TC-019635/026/15

Autor: Marco Antonio Zago – Reitor da Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal da Universidade de São Paulo – Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto – EERP, no exercício de 2006.

Responsáveis: Suely Vilela (Reitora da USP), Maria das Graças Bomfim de Carvalho (Diretora da EERP) e Isabel A.C. Mendes (Professora da EERP).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos autos do TC-012043/026/08, e mantida em sede recursal, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-012043/026/08.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-5.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

16 TC-037285/026/15

Autor: Marco Antonio Zago – Reitor da Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2005.

Responsáveis: Maria de Lourdes P. Bianchi e Carlos Augusto G. Pasqualucci (Professores da USP).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos autos do TC-036334/026/06, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 22-04-15, que julgou ilegais parte das admissões, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

Acompanha: TC-036334/026/06.

Procurador da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, determinando o registro das admissões de pessoal tratadas no TC-036334/026/06, conforme exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO



17 TC-008903/026/10

Recorrentes: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP e Maria Felisa Moreno Gallego – Diretora-Presidente da IMESP.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S/A – IMESP e TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos e informações, de fornecimentos e de desenvolvimento de sistemas.

Responsáveis: Hubert Alquéres, Marcos Antonio Monteiro (Diretores-Presidentes), Flávio Capello (Chefe de Gabinete) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-03-17, que julgou irregulares as autorizações de fornecimento de 08-12-10 e 08-12-11, e o Termo Aditivo à Autorização de Fornecimento de 08-12-11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Lucia Miranda de Souza Camargo (OAB/SP nº 31.281), Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Eliane Soares da Silva (OAB/SP nº 253.854), Andrea Ferreira Carvalho (OAB/SP nº 227.964), Danilo Galan Favoretto (OAB/SP nº 305.566), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

18 TC-021184/026/14



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e HE Engenharia Comércio e Representações Ltda.

Assunto: Contrato entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e HE Engenharia Comércio e Representações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, para revitalização e revalidação do auto de vistoria do corpo de bombeiros – AVCB, no empreendimento denominado Santos “B”.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido (Diretor-Presidente da CDHU) e Aguinaldo Lopes Quintana Neto (Diretor-Técnico da CDHU).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-12-18, que julgou irregular o termo aditivo de 04-08-16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento.

19 TC-027882/026/15

Recorrente: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contratos entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a aquisição de estações de trabalho, mesas, armários, cadeiras, longarinas e arquivos, nos valores de R\$2.213.359,00 e R\$2.804.543,00, respectivamente.

Responsáveis: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente) e Luiz Carlos Quadrelli (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-07-18, que julgou irregulares o pregão eletrônico, a ata de registro de preços, o termo aditivo de 13-04-15 e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

20 TC-014221.989.20-5 (ref. TC-015293.989.18-2)

Recorrente: Confederação Brasileira de Atletismo.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude – Coordenadoria de Esportes e Lazer à Confederação Brasileira de Atletismo, no valor de R\$1.730.613,61.

Responsáveis: Paulo Gustavo Maiurino, José Auricchio Junior (Secretários Estaduais) e José Antônio Martins Fernandes (Presidente da Confederação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 10-06-20, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103 da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522), Leniane Mosca (OAB/SP nº 145.436), Daniel Antonio Anholon Pedro (OAB/SP nº 180.650), Célio Okumura Fernandes (OAB/SP nº 182.588), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, afastando a questão de nulidade proposta por SDG e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, das razões de decidir, a aplicação do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

21 TC-024693/026/09

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Maxi Engenharia e Construções Ltda., objetivando a edificação de unidades habitacionais, em empreendimento denominado Taboão da Serra “F”, no valor de R\$3.317.000,00.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl, Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores-Presidentes), João Abukater Neto, Reinaldo Iapequino, Marcos Rodrigues Penido (Diretores), Sergio Artur de Souza Campos, Sergio Cordeiro Correa Netto e Roberto Miranda Rezende (Engenheiros Fiscais do Contrato).



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 16-12-15, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, afastar as irregularidades anotadas e conhecer da execução do contrato apreciado nestes autos.

22 TC-019671.989.20-0 (ref. TC-017694.989.17-9)

Recorrente: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT.

Assunto: Contrato entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT e Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Responsáveis: Altamiro Francisco da Silva e Mário Boccalini Júnior (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-07-20, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Tânia Ishikawa Mazon (OAB/SP nº 195.902), Evelin Teixeira de Souza Alves (OAB/SP nº 180.950) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.



Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão, conhecer o acompanhamento da execução contratual até o ponto em que interrompida a prestação dos serviços e sacramentada a rescisão contratual.

23 TC-010520.989.20-3 (ref. TC-015445.989.18-9, TC-008494.989.17-1 e TC-010816.989.17-2)

Recorrente: Bikego Locação e Manutenção de Bicicletas Ltda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Coordenadoria de Parques Urbanos e Bikego Locação e Manutenção de Bicicletas Ltda., objetivando a permissão de uso qualificada e remunerada para exploração de barracas e trailers, veículos tipo “foodtruck” visando ao comércio de alimentos, bonés, jornais, revistas, pequenos artesanatos e suvenires, locação de bicicletas, patins e assemelhados, no interior do Parque Villa-Lobos e Parque Urbano Candido Portinari, no valor de R\$2.268.519,15 ou 10% do valor do faturamento bruto (prevalecendo o maior); e Representações formuladas por Food Pro Gastronomia Ltda. e Ground Comércio Manutenção e Locação de Bicicletas Ltda. – ME, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/2017/CPU promovida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Coordenadoria de Parques Urbanos.

Responsável: Gastão Donadi (Coordenador – CPU).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 09-06-20, que julgou irregulares a concorrência e o termo de permissão de uso, bem como parcialmente procedentes as representações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Orlando Montini de Nichile (OAB/SP nº 17.321), Flávio Henrique Costa Pereira (OAB/SP nº 131.364), Sonia Maria da Silva Nascimento



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (OAB/SP nº 149.859), Jeozadaque Mota dos Santos (OAB/SP nº 244.325), Daniel Bulha de Carvalho (OAB/SP nº 306.421), Tony Ferreira de Carvalho Issaac Chalita (OAB/SP nº 344.868) e Carlos Eduardo Santiago (OAB/SP nº 367.938).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Carim José Féres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8.

[Sustentação oral proferida em sessão de 04-11-20.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, desconectou-se da sessão o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para suspensão, referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:



RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-026036.989.20-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Camila Paula Bergamo.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP 69.842), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP 277.391)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico 496/2020**, promovido pela **Prefeitura de Piracicaba**, tendo por objeto registro de preços para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus para os veículos da frota municipal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-025789.989.20-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Jesse Romero Almeida.

Representado: Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião - São Sebastião Prev.

Advogado: Jesse Romero Almeida (OAB/SP 329.567)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 003/2020**, destinado à contratação de empresa para locação e licenciamento de programas de computador compostos por módulos integrados de Sistema de Informação de Gestão Previdenciária com foco em RPPS, pelo período de 12 meses, abrangendo os serviços de implantação, migração de dados, treinamento, customizações e suporte técnico.

TC-025808.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Jesse Romero Almeida.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representado: Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião - São Sebastião Prev.

Advogado: Jesse Romero Almeida (OAB/SP 329.567)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 001/2020**, tendo por objeto a contratação de empresa para locação e licenciamento de Sistemas Informatizados compostos por módulos de orçamento, execução orçamentária, contabilidade pública com ênfase em previdência própria municipal, movimentação financeira de bancos e investimentos.

TC-025999.989.20-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ecohealth Engenharia Meio Ambiente Obras Construções e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Advogados: Joao Luis da Silva (OAB/SP 256.431), Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP 174.487), Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP 187.844)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 476/2020**, promovido pela **Prefeitura de Ribeirão Preto**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, triagem e processamento de resíduos da construção civil (RCC).

TC-024018.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Worldcom Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Agudos

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP 147.410), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP 271.883), Renata Enjyogi Caria (OAB/SP 374.228)

Objeto: Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 013/2020**, promovido pela **Prefeitura de Agudos**, objetivando a contratação de empresa especializada para a Execução de Serviços de Iluminação Pública no



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Prolongamento entre a Avenida Cleophano Pitaguary e Avenida Richard Freudenberg.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-025683.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Vestisul Indústria e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Advogado: Sandro Ramazzini (OAB/SP 301.742)

Valor estimado: R\$ 3.032.000,00

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 053/2020**, promovido pela **Prefeitura de Embu das Artes**, tendo por objeto registro de preços para a aquisição estimada de mochilas escolares para os alunos do ensino fundamental, EJA, educação infantil e creches da rede municipal de educação direta e conveniada.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TCs-025995.989.20-9; 026005.989.20-7 e 026024.989.20-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representantes: Techsam Tecnologia em Soluções Ambientais; Michel Braz de Oliveira; Cleanmax Serviços LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 77/2019**, promovido pela **Prefeitura de Amparo**, objetivando a contratação de empresa especializada em coleta manual e mecânica; transporte e disposição de resíduos sólidos domiciliares, fornecimento, manutenção e higienização de containers e desobstrução e limpeza mecânica de galerias e esgoto dos próprios Municipais.

Valor Estimado: R\$ 5.594.293,16.

Advogado: Marcia Denise Ramalho do Rio (OAB/SP 141.911).



TC-026073.989.20-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Center Valle Comercial Importação E Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Responsável: Ivan Vicensotti - Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº PR-21/2020**, processo nº 3364-3/2020, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Artur Nogueira**, objetivando registro de preços para aquisição futura de equipamentos, materiais escolares, expediente, diversos e afins, conforme Termo de Referência (Anexo III).

Data da abertura: 03/12/2020, às 09:00 horas.

Valor estimado: Não informado.

Advogados: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

TC-025894.989.20-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Vestisul Indústria e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Valor estimado: R\$ 1.859.050,00

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 137/2020**, promovido pela **Prefeitura de Lençóis Paulista**, tendo por objeto registro de preços para aquisição de uniforme escolar, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades do Município.

TC-023394.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ster Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Advogados: Murilo Melo Vale (OAB/MG 122.058), Fabio Luiz Lori Dias Fabrin de Barros (OAB/SP 229.216), Duilio Rosano Junior (OAB/SP 272.858)



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: R\$ 51.877.415,79

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 009/2020**, destinada à contratação de empresa para a execução de obras de reforço estrutural da ponte A Tribuna (Barreiros).

TC-024931.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Limpatur Limpeza Urbana Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Advogado: Eduardo Marafon Silva (OAB/PR 69.992)

Valor estimado: R\$ 6.817.711,20

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 75/2020**, promovido pela **Prefeitura de Amparo**, objetivando a contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, bem como em varrição, fornecimento, manutenção e higienização de containeres e em desobstrução e limpeza mecânica de galerias e esgoto dos próprios do Município.

TC-025053.989.20-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Amplitec Gestão Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Advogado: Rodrigo Schiavon Rosatti (OAB/SP 345.880)

Valor estimado: R\$ 6.817.711,20

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 075/2020**, destinado à contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, bem como em varrição, fornecimento, manutenção e higienização de containeres e em desobstrução e limpeza mecânica de galerias e esgoto dos próprios do Município.

TC-025108.989.20-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Saneamento Ambiental e Obras Ltda.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Advogado: Rafael de Marchi Santos (OAB/SP 422.817)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão nº 075/2020**, promovido pela **Prefeitura de Amparo**, tendo por objeto contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição, fornecimento, manutenção e higienização de containeres e desobstrução e limpeza mecânica de galerias e esgoto dos próprios do Município de Amparo/SP.

TC-025123.989.20-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernanda Silva de Novais.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Interessada: ESN Prestação de Serviços Guararapes Ltda.

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 075/2020**, promovido pela **Prefeitura de Amparo**, tendo por objeto contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição, fornecimento, manutenção e higienização de containeres e desobstrução e limpeza mecânica de galerias e esgoto dos próprios do Município.

TC-025139.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Cleanmax Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Valor estimado: R\$ 6.817.711,20

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 75/2020**, promovido pela **Prefeitura de Amparo**, objetivando a contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição, fornecimento, manutenção e higienização de containeres e desobstrução e limpeza mecânica de galerias e esgoto dos próprios do Município.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



TC-025661.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Eb da Silva Neto Comércio de Embalagens Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Advogado: Jorge Eduardo Dos Santos (OAB/SP 131.023)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 38/2020**, promovido pela **Prefeitura de Itanhaém**, tendo por objeto registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e higienização.

TC-025750.989.20-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nadilson de Souza Junior.

Representada: Câmara Municipal de Leme.

Advogada: Lisania Cristina Alves de Carli Azevedo de Gois (OAB/SP 201.427)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 03/2020**, promovido pela **Câmara de Leme**, tendo por objeto fornecimento de licença de uso de software em: Sistema de Contabilidade Pública e Tesouraria, Sistema de Controle de Patrimônio, Sistema de Folha de Pagamento/Recursos Humanos, Sistema de Controle de Almoxarifado, Sistema de Compras e Licitações, Sistema de Contratos e Portal da Transparência, incluindo serviços de implantação e migração, treinamento, manutenção e suporte técnico operacional.

TC-025757.989.20-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Eco Rio Soluções Ambientais Eireli.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - SAAE

Advogado: Rafael Felipe da Silva Pereira (OAB/SP 316.550)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 20/2020**, promovido pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Cruzeiro**,



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
tendo por objeto coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos e comerciais, coleta seletiva até o local de destinação final e varrição mecanizada.

TC-025863.989.20-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Convênios Card Administradora e Editora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Advogados: Elizandro de Carvalho (OAB/SP 194.835), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP 266.002)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 035/2020**, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e emissão do cartão alimentação, que possibilite aquisição de gêneros alimentícios "in natura" (cesta básica) para concessão aos usuários da assistência social do Município, através de rede de estabelecimentos.

TC-025253.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Alessandro Nasser dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Joanópolis.

Advogados: Alessandro Nasser Dos Santos (OAB/SP 437.773), Ricardo Vrena (OAB/SP 313.379)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 013/2020**, destinado à contratação de empresa especializada em solução educacional para implantação, treinamento e disponibilização de equipamentos, com manutenção, suporte técnico, consultoria técnica e assessoria técnica.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TCs-025753.989.20-1 e 026080.989.20-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Responsável: Fernando de Oliveira Souza – Prefeito Municipal.

Representantes: GR Eventos Buffet Ltda. e C2 Bares e Eventos Ltda.

Assunto: Representações contra o edital de **Chamamento Público nº 1/2020**, promovido pela **Prefeitura de Votorantim**, tendo por objeto convocação de entidades e/ou organizações não governamentais sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública e devidamente cadastradas e regulamentadas junto aos órgãos municipais e que estejam interessadas em firmar termo de cooperação para organizar, promover e realizar o evento artístico, cultural, social e assistencial, pelos anos de 2021 a 2024.

Valor Estimado: n.c.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OABSP 339619), Antonio Aparecido Soares Junior (OABSP 309144) e Henrique Aust (OABSP 202446)

TC-025026.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: 3B Industrial e Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Interessado: Marcus Vinicius de Almeida e Melo.

Advogados: Dalciani Felizardo (OAB/SP 299.287), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013)

Valor estimado: R\$ 4.428.145,00

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 134/2020**, destinado à aquisição de material escolar.

TC-025259.989.20-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Wesley Dione Granja.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Interessado: Marcus Vinicius de Almeida e Melo

Advogados: Dalciani Felizardo (OAB/SP 299.287), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013)



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 134/2020**, destinado à aquisição de material escolar.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-024143.989.20-0

Representante: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558).

Representada: Prefeitura Municipal de Getulina.

Responsável: Antônio Carlos Maia Ferreira – Prefeito.

Advogado: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP 290.219).

Assunto: Representação visando à impugnação do edital do **Pregão Presencial nº 017/2020**, promovido pela Prefeitura Municipal de Getulina, tendo por objeto registro de preços para aquisição futura e parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores a serem utilizados na frota.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Getulina** que adote as medidas corretivas pertinentes, de forma que viabilizem o adequado seguimento do **Pregão Presencial nº 017/2020**, devendo corrigir o edital do respectivo procedimento licitatório nos pontos assinalados no referido voto, e nos demais a eles relacionados, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como que providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

O E. Plenário decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa ao responsável, no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo para o arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-024194.989.20-8

Recorrente: Prefeitura Municipal de Birigui.

Objeto: Pedido de Reconsideração contra a decisão do Tribunal Pleno no TC – 14110.989.20 que julgou parcialmente procedente a Representação determinando correções no edital de **Tomada de Preços nº 18/2020** promovido pela **Prefeitura Municipal de Birigui**, objetivando a execução de obra de iluminação pública na área verde do parque do Biriguzinho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo a decisão proferida no TC - 14110.989.20.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-025749.989.20-8 (ref. TC-23063.989.20-6)

Embargante: André Santana Navarro.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital da **Concorrência Pública nº 01/2020**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** visando ao “registro de preços para eventual prestação de serviços de recapeamento asfáltico e drenagem em diversos bairros do Município”.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do julgado, em sede de Exame Prévio, que considerou parcialmente procedentes as representações, reconhecendo a inviabilidade da adoção do Sistema de Registro de Preços em relação ao objeto proposto, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires que promova a anulação da Concorrência nº 02/2020.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: André Santana Navarro (OAB/SP 300.043) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu-lhes provimento, a fim de, sem modificar a conclusão do julgado referido no mencionado voto, suprir a omissão apontada, reiterando, portanto, os demais termos da Deliberação recorrida, tal como proferidos.

TCs-022376.989.20-8 e 022526.989.20-7

Representantes: Silvia Maria dos Santos; e Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital da **Concorrência nº 003/2020**, certame destinado à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de auditório na Escola Municipal Professora Cynthia Cliquet Luciano, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Advogados: Luiz Henrique Pereira Erthal da Costa (OAB/SP 447.781).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Sebastião** que revise o edital da **Concorrência nº 003/2020**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas no voto, providenciando a devida publicidade e reabertura de prazos, na forma da lei.

TC-24226.989.20-0



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura do Município de Barueri.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros. Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 287/2020**, certame destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de hospedagem de infraestrutura de Tecnologia de Informação (TI) em ambientes Data Center e Nuvem, para os equipamentos de informática, incluindo serviços de instalação, configuração, monitoramento e gestão de recursos de TI.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou a anulação do **Pregão Eletrônico nº 287/2020**, nos termos consignados no referido voto, bem como decidiu julgar procedentes as impugnações formuladas pelo Representante, devendo a **Prefeitura do Município de Barueri**, na hipótese de reedição do edital, já consideradas as revisões e pressupostos de validade do próprio certame, dignar-se a incluir na correspondente redação o quanto exposto no corpo do mencionado voto.

Recomendou, ainda, à Origem, na linha das manifestações que informaram os autos, bem como do Parecer do d. MPC, a revisão e reavaliação de outras partes do instrumento, especificamente no tocante ao equacionamento e balanceamento das exigências relacionadas aos Datacenter dos Lotes 2 e 3.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que adote as reavaliações e recomendações descritas no corpo do aludido voto, providenciando, na devida oportunidade, a publicidade do instrumento reformulado e retificado, observando, por fim, a reabertura dos prazos nos termos preceituados na norma de regência.



e 012394.989.20-6).

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Advogados: José César Pedro (OAB/SP nº 90.238) e Alessandro Kemp Marrichi (OAB/SP nº 332.929).

Assunto: Pedido de Reconsideração do julgado do E. Tribunal Pleno que, em sede de Exame Prévio de Edital, deliberou pela procedência parcial das Representações apresentadas por Mauro Trexler Cardoso Mourão e Fut Serviços Ambientais Ltda. e pela procedência daquela intentada por Amplitec Gestão Ambiental Ltda. frente ao processo de **Concorrência Pública nº 01/2020**, da **Prefeitura Municipal de Rio Claro**, certame destinado à contratação de empresa de engenharia para execução de obras e operação do aterro sanitário e aterro de resíduos industriais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão ora combatida.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-021764.989.20-8

Representante: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., por seus procuradores Brunella Nani Gasque (OAB/SP n.º 382.986) e Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB/SP n.º 277.087)

Representada: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Responsável: Paulo José Brigliadori – Prefeito Municipal.

Procurador: Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP 251.231)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Eletrônico n.º 46/2020**, que objetiva a contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para controlar a arrecadação e gerir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, sem embargo das recomendações exaradas no corpo do referido voto, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jardinópolis** que reformule o edital do **Pregão Eletrônico n.º 46/2020**, nos termos do mencionado voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-022599.989.20-9

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Responsável: Marco Aurélio dos Santos Neves – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 88/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Carapicuíba**, tendo por objeto registro o de preços para aquisição de material de escritório.

Valor Estimado: R\$ 2.783.876,92.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Advogado: Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 88/2020**,



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos.

TC-022791.989.20-5

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsável: Izaias José de Santana – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da **Chamada Pública nº 01/2020**, promovida pela **Prefeitura de Jacareí**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (leite em pó) da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Valor Estimado: R\$ 235.785,00 (limite da contraprestação mensal máxima).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822); Renato Ratti (OAB/SP 198.081); Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP 200.484); Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP 217.118); Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP 280.820); Andre Flavio de Oliveira (OAB/SP 291.841); Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP 380.036); Cristiano Silvestre Pinto (OAB/SP 396.995).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por se tratar de edital de certame licitatório cujo objeto será suportado por recursos federais, sob a jurisdição do Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como revogou a medida liminar de suspensão da **Chamada Pública nº 01/2020** da **Prefeitura Municipal de Jacareí**.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TCs-023158.989.20-2; 023288.989.20-5; e 023295.989.20-6 – Pedidos de Reconsideração (Ref. aos processos TCs-018521.989.20-2; 018215.989.20-3 e 018065.989.20-4).

Recorrentes: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda; TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos S/A; Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.

Interessada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável: Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho – Prefeita – Prefeita.

Assunto: Pedidos de Reconsideração interpostos em face do v. Acórdão publicado no DOE de 26/09/2020, que julgou parcialmente procedentes representações contra o edital da **Concorrência nº 003/2020**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município, incluindo a containerização, papeleiras e contentores tipo iglu, serviço de varrição e limpeza e outros afins e correlatos, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, transporte e demais encargos necessários à execução dos serviços.

Valor Estimado: R\$ 202.363.284,53 (24 meses).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP 236.274); Rosimeire Baptistella Pires (OAB/SP 175.975); Vaneska Gomes (OAB/SP 148.483); Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP 185.885); Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP 221.808); Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP 301.263); Érika Capella Fernandes (OAB/SP 330.995); Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP 359.723).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Pedidos de Reconsideração e, no



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhes provimento, confirmando integralmente os fundamentos da r. decisão hostilizada.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-022268.989.20-9 (Ref.: TC-018539.989.20-2)

Recorrente: Fernão Guimarães Bolsonaro Penteado 29757422827

Assunto: Edital do regime diferenciado de contratações públicas - **RDC nº 06/2020**, elaborado pela **Prefeitura Municipal de Campinas**, que tem por objeto a “prestação de serviços de operação do sistema de compostagem de resíduos orgânicos”.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração.

Responsável: Antonio Carlos Reschini (Prefeito)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Rosimar de Fátima Lopes (OAB/SP nº 191.061), Júlio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303); Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566); Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

TC-024769.989.20-3 (Ref.: TC-024165.989.20-3).

Recorrente: On Line Papelaria e Informática Eireli.

Assunto: **Pregão eletrônico nº 70/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Osasco**, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de material escolar (Kit montado)”.

Responsável: Rogério Lins Wanderley (Prefeito)

Subscritor do edital: José Toste Borges (Secretário de Educação)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando integralmente os fundamentos do despacho combatido.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24 TC-001888.989.20-9 (ref. TC-006363.989.19-5 e TC-004311.989.16-4)

Embargante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Thiago Giatti Assis (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 06-11-19, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 06-12-18.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração.

25 TC-023499.989.20-0 (ref. TC-008929.989.16-8, TC-021403.989.19-7, TC-021420.989.19-6, TC-021421.989.19-5, TC-024775.989.19-7, TC-021404.989.19-6 e TC-009212.989.16-4)

Embargante: ARC Comércio – Construção e Administração de Serviços Ltda.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e ARC Comércio – Construção e Administração de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços, com fornecimento de materiais e equipamentos, para execução, retirada e manutenção de guias, sarjetas, calçadas, lombadas e gradis para melhoria do sistema viário no Município, no valor de R\$1.517.175,00.

Responsáveis: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito) e Luciano Alves da Silva (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 16-09-20, que negou provimento a Recursos Ordinários, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 06-11-19, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 400 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Luciano Alves da Silva (OAB/SP nº 176.923), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Mariana Urbano Farias (OAB/SP nº 333.097), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra a decisão originária.

26 TC-015477.989.17-2 (ref. TC-001140.989.17-9)

Recorrente: Ildebrando Zoldan – Ex-Prefeito do Município de Casa Branca.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de Casa Branca à Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca, no valor de R\$804.000,00.

Responsáveis: Ildebrando Zoldan (Prefeito) e Thiago Lopes Damaceno (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 07-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Marcos Lance Boscolo (OAB/SP nº 327.461), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

27 TC-020438.989.19-6 (ref. TC-006748.989.16-7)

Requerente: Prefeitura Municipal de Agudos.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Altair Francisco da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 09-08-19.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual:UR-2.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Thiago Pinheiro Lima, que produziu sustentação oral, e, em seguida, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, acompanhado pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Ramalho, e o Conselheiro Renato Martins Costa votado pelo provimento do Pedido de Reexame, acompanhado pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, ocorreu empate, ficando os autos conclusos à Presidência, para voto de desempate, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

28 TC-023371.989.19-5 (ref. TC-006578.989.16-2)

Requerente: Augusto Frassetto Neto – Prefeito do Município de Serra Azul.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Serra Azul, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Augusto Frassetto Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 01-11-19.

Advogado: Carlos Augusto Manella Ribeiro (OAB/SP nº 278.733).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Revisor, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário deu provimento ao Pedido de Reexame, com emissão de Parecer Prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serra Azul, exercício de 2017, conforme o exposto no voto Revisor e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos.

Vencidos o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Designado Redator do Parecer o Conselheiro Dimas Ramalho.

Em seguida, apregoado o Doutor Valdinei César Bonato, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 29, TC-015404.989.20-4, passou-se à apreciação do respectivo processo.

29 TC-015404.989.20-4 (ref. TC-006539.989.16-0)

Requerente: Prefeitura Municipal de Salmourão.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salmourão, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Ailson José de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 12-12-19.

Advogados: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399), Enizio Miranda (OAB/SP nº 334.534) e Valdinei César Bonato (OAB/SP nº 202.493).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Doutor Valdinei César Bonato, advogado, produziu sustentação oral, que constará das **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se parecer favorável, com ressalvas, referente às contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, exercício de 2017, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

30 TC-014070.989.20-7 (ref. TC-024693.989.19-6 e TC-006794.989.16-0)

Embargante: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pederneiras, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Vicente Juliano Minguil Canelada (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 07-07-20, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 22-11-19.

Advogados: Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº 82.662), Daniel Massud Nachef (OAB/SP nº 147.011) e Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira (OAB/SP nº 305.720)

Fiscalização atual: UR-2.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

31 TC-018808.989.20-6 (ref. TC-009359.989.20-9 e TC-006683.989.16-4)

Embargante: Ezigomar Pessoa Júnior – Prefeito do Município de Miracatu.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Miracatu, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Ezigomar Pessoa Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 25-07-20, que negou provimento a



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 29-01-20.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Carlos Eduardo Mota de Souza (OAB/SP nº 202.055) e outros.

Fiscalização atual: UR-12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito Municipal de Miracatu e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra o julgado do E. Plenário que negou provimento ao Pedido de Reexame.

32 TC-002235/007/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior – Ex-Prefeito do Município de Guaratinguetá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e a Construtora OAS Ltda., objetivando a execução de serviços para construção de galerias de águas pluviais com recomposição de pavimento, no valor de R\$37.034.792,60.

Responsável: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 22-10-13, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP nº 168.344), Aline de Paula Santos Vieira (OAB/SP nº 290.997), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Antonio Araldo



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921), Bruno Oliveira da Silva Ferreira (OAB/BA nº 18.491) e outros.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários protocolizados pelo Senhor Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Ex-Prefeito) e pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, e, quanto ao mérito, rejeitando a preliminar arguida, deu-lhes provimento, para o fim de declarar regulares a Concorrência e o contrato, cancelando-se a multa aplicada ao responsável.

33 TC-021951/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito do Município de Mogi das Cruzes e Mário José Calderaro – Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes – mantenedora do Hospital Nossa Senhora Aparecida, objetivando a mútua cooperação para desenvolver o atendimento médico de urgência e emergência, na modalidade de pronto-socorro hospitalar, no valor de R\$6.840.000,00.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Paulo Villas Bôas de Carvalho (Secretário Municipal) e João Anatalino Rodrigues e Mário José Calderaro (Provedores da Santa Casa).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 26-10-18, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos de 04-05-10, 28-05-11, 18-07-11, 20-07-11, 28-05-12 e 28-05-13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Neusa Aparecida Moreira da Silva Siqueira (OAB/SP nº 185.338), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Alenilton da Silva Cardoso (OAB/SP nº 224.640), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Mauro Campos de Siqueira (OAB/SP nº 94.639) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, o v. Acórdão combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-002153.989.20-7 (ref. TC-017604.989.16-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e Deconstri Construtora Ltda., objetivando a construção de escola localizada na Av. Tarraf, Bairro Portal, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares e outros, no valor de R\$8.098.684,87.

Responsável: José Ricci Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 13-12-19, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049), Alexandra Gardesani Pereira (OAB/SP nº 249.570), Juliana Moraes Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142), Alessandra Cristina Giroto Rodrigues (OAB/SP nº 245.767) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-07-20.

35 TC-002156.989.20-4 (ref. TC-000047.989.18-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e Deconstri Construtora Ltda., objetivando a construção de escola localizada na Av. Tarraf, Bairro Portal, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares e outros.

Responsável: André Ricardo Vieira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 13-12-19, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 11-12-17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049), Alexandra Gardesani Pereira (OAB/SP nº 249.570), Juliana Moraes Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142), Alessandra Cristina Giroto Rodrigues (OAB/SP nº 245.767) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-07-20.

36 TC-002157.989.20-3 (ref. TC-001562.989.17-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e Deconstri Construtora Ltda., objetivando a construção de escola localizada na Av. Tarraf,



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Bairro Portal, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares e outros.

Responsáveis: José Ricci Júnior, André Ricardo Vieira (Prefeitos), Antonio Carlos Doimo (Diretor) e Pedro Palma Neto (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 13-12-19, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 300 UFESPs aos responsáveis José Ricci Júnior e André Ricardo Vieira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049), Alexandra Gardesani Pereira (OAB/SP nº 249.570), Juliana Morais Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142), Alessandra Cristina Giroto Rodrigues (OAB/SP nº 245.767) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-07-20.

37 TC-002262.989.20-5 (ref. TC-017604.989.16-0, TC-001562.989.17-8 e TC-000047.989.18-1)

Recorrente: André Ricardo Vieira – Prefeito do Município de Mirassol.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e Deconstri Construtora Ltda., objetivando a construção de escola localizada na Av. Tarraf, Bairro Portal, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares e outros, no valor de R\$8.098.684,87.

Responsáveis: José Ricci Júnior, André Ricardo Vieira (Prefeitos), Antonio Carlos Doimo (Diretor) e Pedro Palma Neto (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 13-12-19, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo de 11-12-17 e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 300 UFESPs aos responsáveis



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

José Ricci Júnior e André Ricardo Vieira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049), Alexandra Gardesani Pereira (OAB/SP nº 249.570), Juliana Moraes Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142), Alessandra Cristina Giroto Rodrigues (OAB/SP nº 245.767) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-07-20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Mirassol e pelo Senhor André Ricardo Vieira e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão combatido, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao eminente Conselheiro Relator originário para as providências que entender necessárias.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-016880.989.20-7 (ref. TC-006221.989.16-3)

Recorrente: Câmara Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2017.

Responsáveis: Hugo do Prado Santos e Carlos Alberto da Silva Noia (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 05-06-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 160 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 36, do mesmo Diploma Legal.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Letícia de Cássia Salvador Albanesi (OAB/SP nº 249.501) e Francisco Roberto de Souza (OAB/SP nº 137.780).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7.

39 TC-016914.989.20-7 (ref. TC-006221.989.16-3)

Recorrentes: Hugo do Prado Santos e Carlos Alberto da Silva Noia – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2017.

Responsáveis: Hugo do Prado Santos e Carlos Alberto da Silva Noia (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 05-06-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 160 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 36, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Letícia de Cássia Salvador Albanesi (OAB/SP nº 249.501) e Francisco Roberto de Souza (OAB/SP nº 137.780).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como para cancelar a multa aplicada aos responsáveis, mantendo, porém, as recomendações e determinações consignadas no r. voto exarado pelo Eminentíssimo Relator originário, dando quitação aos responsáveis,



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Senhores Hugo do Prado Santos e Carlos Alberto da Silva Noia, em conformidade com o artigo 35 do mesmo diploma legal.

Em seguida, constatada a presença do Senhor Vinicius Almeida Camarinha, ex-Prefeito do Município de Marília, e do Doutor Gustavo Costilhas, advogado, na videoconferência para a sustentação oral do item 40, TC-017853.989.20-0, passou-se à apreciação do respectivo processo.

40 TC-017853.989.20-0 (ref. TC-004398.989.16-0)

Requerente: Vinicius Almeida Camarinha – Ex-Prefeito do Município de Marília.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 06-12-18.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Senhor Vinicius Almeida Camarinha, ex-Prefeito do Município de Marília, e o Doutor Gustavo Costilhas, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, afastando falha referente ao recolhimento dos encargos sociais, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, devendo ser incluído na



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas
respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

41 TC-021534/026/16

Consulente: Marcelo Roberto Gastaldo – Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Assunto: Consulta sobre o alcance e a extensão da publicidade a ser realizada na modalidade Pregão Presencial, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Advogados: Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061),

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

[Pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.](#)

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

42 TC-020190.989.20-2 (ref. TC-023547.989.18-6 e TC-011727.989.16-2)

Embargante: João Ferreira Junior – Ex-Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e Mauro Sérgio Caneto – ME, objetivando a prestação de serviços de consultoria em gestão pública para o gerenciamento de convênios e contratos entre o Município e o Governo Federal, no valor de R\$7.910,00.

Responsável: João Ferreira Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 15-08-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 26-10-18, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
o termo aditivo de 02-01-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento apenas para aclarar a questão suscitada, ficando consignado que a matéria tratada não comporta o mesmo tratamento dado ao TC-21314/989/17-9, porquanto tais contratações apresentam circunstâncias distintas.

43 TC-025454.989.20-3 (ref. TC-016339.989.19-6 e TC-006646.989.16-0)

Embargante: Prefeitura Municipal de Chavantes.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Márcio de Jesus do Rego (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 13-11-20, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 04-06-19.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Maria Natalha Delafiori (OAB/SP nº 296.180) e Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228).

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo a decisão que negou provimento ao Pedido de Reexame e confirmou o parecer desfavorável à aprovação das contas, na sua integralidade.

44 TC-022884.989.20-3 (ref. TC-006821.989.16-7 e TC-013174.989.20-2)

Embargante: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 29-09-20, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 07-01-20.

Advogado: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125).

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em seguida, apregoado o Doutor Estevan Luís Bertacini Marino, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 45, TC-020771.989.19-1, passou-se à apreciação do respectivo processo.

45 TC-020771.989.19-1 (ref. TC-005844.989.16-0)

Recorrente: Anselmo Giroto – Ex-Presidente da Câmara do Município de Oscar Bressane.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Oscar Bressane, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Anselmo Giroto (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 06-09-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. artigo 104, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº 373.189) e Estevan Luís Bertacini Marino (OAB/SP nº 237.271).

Procuradoras de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Estevan Luís Bertacini Marino, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de reformar a decisão impugnada, julgando regular com ressalvas as contas de Câmara Municipal de Oscar Bressane, relativas ao exercício de 2017, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se as recomendações e determinações indicadas em primeira instância de julgamento, sem prejuízo de acrescentar os aspectos considerados no âmbito deste decisório, com a quitação do responsável e



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ordenador de despesa, Senhor Anselmo Giroto, na condição de Chefe do
Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

46 TC-020398.989.20-2 (ref. TC-010357.989.17-7 e TC-
003559.989.17-3)

Recorrente: Edgar de Souza – Ex-Prefeito do Município de Lins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Verocheque
Refeições Ltda., objetivando a implantação, operação, gerenciamento e
fiscalização de serviços de fornecimento de cartões magnéticos com chip –
Vale Alimentação, no valor de R\$6.646.514,61.

Responsável: Edgar de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda
Câmara, publicado no D.O.E. de 07-08-20, que julgou procedente a
representação, bem como irregulares o pregão presencial e o contrato,
acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº
709/93.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), José Augusto
Fukushima (OAB/SP nº 167.739), Lucas Correa Leite Martins (OAB/SP nº
311.887) e Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora,
dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas
Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro
Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário
e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos,
negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão proferida.

Determinou, por fim, transitado em julgado o Acórdão, e
cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

47 TC-000835/020/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Inaplan Planejamento e Construções Ltda., objetivando a revitalização do Complexo Recreativo e Esportivo Rebouças, com a construção de piscina, dois vestiários e canchas de bocha e malha, incluindo material, equipamentos e mão de obra, no valor de R\$4.309.535,07.

Responsável: Ângelo José da Costa Filho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-08-19, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos de 04-09-15 e 20-06-16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Acompanham: TC-020118/026/17, TC-003963/026/17 e TC-024873/026/16.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão proferida.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

48 TC-009006.989.19-8 (ref. TC-001048.989.17-2)

Recorrente: Oswaldo Alfredo Pinto – Ex-Prefeito do Município de Irapuã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Irapuã e o Centro Automotivo Nossa Senhora do Carmo Irapuã Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de veículos, no valor de R\$56.936,70.

Responsável: Oswaldo Alfredo Pinto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 08-03-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-06-19.

49 TC-009008.989.19-6 (ref. TC-001187.989.17-3)

Recorrente: Oswaldo Alfredo Pinto – Ex-Prefeito do Município de Irapuã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Irapuã e Mecânica e Peças Nossa Senhora do Carmo Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de veículos, no valor de R\$86.828,50.

Responsável: Oswaldo Alfredo Pinto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 08-03-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e Paulo Eduardo Basaglia Fonseca (OAB/SP nº 263.487).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-06-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ver mantida a r. decisão



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno combatida, excluindo dos motivos que fundamentaram a irregularidade, a questão relativa a ausência de formalização de contrato.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

50 TC-023018.989.19-4 (ref. TC-004979.989.16-7)

Recorrente: Câmara Municipal de Serrana.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Adriano Netto Soares (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 09-11-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivanésio de Oliveira Santos (OAB/SP nº 342.280) e Caroline Colmanetti Silva (OAB/SP nº 348.818).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, os fundamentos que embasaram o julgamento pela irregularidade das contas de 2016 da Câmara Municipal de Serrana em primeira instância.

51 TC-001918/003/10

Recorrente: Informática de Municípios Associados S/A – IMA Campinas.

Assunto: Contrato entre Informática de Municípios Associados S/A – IMA Campinas e Intelig Telecomunicações Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação de dados IP ponto a ponto, visando à interligação de



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Campinas, no valor de R\$1.795.473,36.

Responsáveis: Pedro Jaime Ziller de Araujo (Diretor-Presidente) e Luiz Massayoshi Ayabe (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 03-07-19, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luana Moisés Ferreira Maciel (OAB/SP nº 321.458), Juliana Paes Giroto (OAB/SP nº 225.743), Renata Felisberto (OAB/SP nº 164.264), Rosa Alice Monteiro de Sousa (OAB/SP nº 212.342), Lucíola Serrante Santos Gallo (OAB/SP nº 220.198) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida na íntegra a decisão combatida.

52 TC-021160.989.20-8 (ref. TC-006163.989.16-3)

Recorrente: João Batista Dias – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: João Batista Dias (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-08-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 100 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI e § 1º, do mesmo Diploma Legal.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Claudio Antônio Deberaldine (OAB/SP nº 327.060) e Wagner Rubinelli (OAB/SP nº 198.904).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

53 TC-002838/026/14

Recorrente: Espólio de José Eurípedes Jepy Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Franca.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Franca, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: José Eurípedes Jepy Pereira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 25-05-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Denilson Pereira Afonso de Carvalho (OAB/SP nº 205.939), Débora Morais Silva (OAB/SP nº 335.321) e outros.

Acompanham: TC-002838/126/14 e TC-000197/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-10-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto da



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relatora, inserido aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário, devido à ausência dos pressupostos de legitimidade e interesse de agir do Recorrente.

54 TC-000290/010/14

Recorrente: Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita do Município de Pirassununga.

Assunto: Convênio entre Prefeitura Municipal de Pirassununga e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, objetivando a execução do Programa Saúde da Família, no valor de R\$7.341.600,00.

Responsáveis: Cristina Aparecida Batista (Prefeita), Royce Maria Victorelli Pires Vargas (Secretária Municipal) e Benedito Geraldo Lebeis Junior (Provedor da Irmandade).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 10-08-18, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Luiz Gonzaga Neves Melo Júnior (OAB/SP nº 56.184) e outros.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e determinou a anulação da decisão de primeira instância, declarando prejudicada a apreciação de mérito do recurso interposto pela ex-Prefeita do Município de Pirassununga, Senhora Cristina Aparecida Batista, devendo os autos retornar ao eminente Julgador a quo, para as providências pertinentes.

55 TC-002858/009/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Salto e CSO Ambiental de Salto SPE S/A.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e CSO Ambiental de Salto SPE S/A, objetivando a concessão, por meio de parceria público privada, dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos, de resíduos de serviços de saúde e de resíduos da construção civil no Município, na modalidade concessão administrativa, no valor de R\$115.456.845,00.

Responsáveis: Juvenil Cirelli (Prefeito) e João de Conti Neto (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-08-18, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Claudimir Daniel Rosa Salomoni (OAB/SP nº 234.343), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9.

Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, reiterado voto pelo não provimento e o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, votado pelo provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

56 TC-024510/026/16



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani – Ex-Presidente do CONDERSUL – Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo – Itapeva.

Assunto: Balanço Geral do CONDERSUL – Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo – Itapeva, relativo ao exercício de 2011.

Responsável: Luiz Antonio Hussne Cavani (Presidente do CONDERSUL).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos autos do TC-000495/026/11 e com trânsito em julgado em 25-01-16, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso I, c.c artigo 86, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Antonio Rossi Júnior (OAB/SP nº 180.751).

Acompanham: TC-000495/026/11 e TC-000495/126/11.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitando as arguições de nulidade, não conheceu da Ação de Revisão de Julgado, devendo seu autor ser considerado carecedor do direito de postulá-la, ficando, conseqüentemente, prejudicada a análise do pedido de liminar.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

57 TC-000219/019/19

Autor: Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme – LEMEPREV.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Balanço Geral do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme – LEMEPREV, relativo ao exercício de 2013.

Responsáveis: Maria Aparecida Pagliari de Souza e Cíntia Miranda Bernegossi (Dirigentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos autos do TC-001142/026/13, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 16-05-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: João Vitor Barbosa (OAB/SP nº 247.719) e outros.

Acompanham: TC-001142/026/13, TC-001142/126/13, TC-001103/010/13 e TC-014862/026/14.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor dela carecedor.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

58 TC-017844.989.20-2 (ref. TC-004251.989.18-2)

Requerente: Prefeitura Municipal de Pereiras.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pereiras, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Miguel Tomazela (Prefeito).



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 30-05-20.

Advogado: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Pereiras e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com o fim de manter inalterado o r. Parecer Prévio Desfavorável emitido sobre as contas daquela Municipalidade para o exercício de 2018.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

59 TC-020078.989.20-9 (ref. TC-004396.989.18-8)

Requerente: Luis Zampieri Ribeiro Pauliquevis – Prefeito do Município de Cafelândia.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Luis Zampieri Ribeiro Pauliquevis (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 09-07-20.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Viviane Aparecida Rodrigues (OAB/SP nº 198.903), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272) e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.



Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável sobre as Contas Anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Cafelândia, na integralidade dos seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

60 TC-019033.989.20-3 (ref. TC-006907.989.16-4)

Requerente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Rogério Lins Wanderley (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Ana Cristina Fecuri



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (OAB/SP nº 125.181), André Pessoa Ayres (OAB/SP nº 320.124), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Ivo Gobatto Junior (OAB/SP nº 130.717), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211), Lucas Petean Amaro (OAB/SP nº 431.268) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-5.

Sustentação oral em sessão de 11-11-20.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho.

61 TC-019052.989.20-9 (ref. TC-006907.989.16-4)

Requerente: Rogério Lins Wanderley – Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Rogério Lins Wanderley (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogados: Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), André Pessoa Ayres (OAB/SP nº 320.124), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Gabriel Barreira Bressan (OAB/SP nº 310.840), Ivo Gobatto Júnior (OAB/SP nº 130.717), Ivo Gobatto Junior (OAB/SP nº 130.717), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



Fiscalização atual: GDF-5.

Sustentação oral em sessão de 11-11-20.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, não deu provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pela Prefeitura Municipal de Osasco e pelo Senhor Rogério Lins Wanderley – Prefeito Municipal, mantendo-se o r. parecer desfavorável às contas do Município, pertinentes ao exercício de 2017.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, Revisor, que eram pelo provimento.

62 TC-017944.989.20-1 (ref. TC-004233.989.18-5)

Requerente: Fernando Luiz Semedo – Prefeito do Município de Palestina.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Palestina, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Fernando Luis Semedo (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 30-05-20.

Advogado: Sílvio Roberto Seixas Rego (OAB/SP nº 153.724).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame apresentando pelo Sr. Fernando Luis Semedo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
com a manutenção do parecer desfavorável sobre as Contas Anuais do
exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Palestina.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas
todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de
novos documentos, o arquivamento dos autos.

63 TC-019535.989.20-6 (ref. TC-004511.989.18-8)

Requerente: Fernando Lopes da Silva – Prefeito do Município de Boituva.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boituva, relativas ao
exercício de 2018.

Responsável: Fernando Lopes da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio
desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e
publicado no D.O.E. de 01-07-20.

Advogados: Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Wesley Alves
Nogueira (OAB/SP nº 331.170), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338) e Rodrigo
Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora,
dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas
Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro
Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de
Reexame apresentado pelo Senhor Fernando Lopes da Silva e, quanto ao
mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe
provimento, com conseqüente manutenção do r. Parecer Prévio Desfavorável à
aprovação das Contas Anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de
Boituva, na totalidade dos seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas
todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de
novos documentos, o arquivamento dos autos.

64 TC-018195.989.20-7 (ref. TC-004336.989.18-1)



Requerente: Dean Alves Martins – Prefeito do Município de Sete Barras.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sete Barras, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Dean Alves Martins (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 06-06-20.

Advogados: Laura Moreira Pinto Santos (OAB/SP nº 231.619), Camila Pereira Moreira Takahashi (OAB/SP nº 372.799) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-12.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

Em seguida, constatada a presença do Doutor Fernando Jammal Makhoul, advogado, na videoconferência para a sustentação oral do item 65, TC-020086.989.20-9, passou-se à apreciação do respectivo processo.

65 TC-020086.989.20-9 (ref. TC-004164.989.18-8)

Requerente: Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: João Batista de Almeida Cesar (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 09-07-20.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

66 TC-021746.989.20-1 (ref. TC-004382.989.18-4)

Requerente: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Areiópolis, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Antônio Marcos dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 05-08-20.

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

67 TC-002045.989.20-9 (ref. TC-007904.989.19-1 e TC-004406.989.16-0)

Embargante: Palmínio Altimari Filho – Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Palmínio Altimari Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 21-01-20, que negou provimento a



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 02-02-19.

Advogados: Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-10.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

68 TC-001239/010/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Limeira e Neopav Engenharia, Pavimentação e Infraestrutura Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Neopav Engenharia, Pavimentação e Infraestrutura Ltda., objetivando a execução de obra de duplicação da via Francisco D'Andrea – Estacas 224 a 309+9,98, no valor de R\$5.198.309,55.

Responsável: Celso José Gonçalves (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 22-06-18, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Celso Rodrigo Rabesco (OAB/SP nº 261.575), Isidoro Augusto Rossetti (OAB/SP nº 47.153), Francisca das Chagas Medeiros Gianotto (OAB/SP nº 63.594), Luiz Henrique Mitsunaga (OAB/SP nº 229.118), Mayara Fregni Hadich (OAB/SP nº 307.771) e outros.

Fiscalização atual: UR-10.



Sustentação oral proferida em sessão de 25-11-20.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Determinou, por fim, o deferimento do pedido de fls. 1718, “*in fine*”, no sentido de que as publicações e intimações sejam realizadas em nome do Doutor Luiz Henrique Mitsunaga, inscrito na OAB/SP sob o nº 229.118, advogado da empresa contratada.

69 TC-000254/017/11

Recorrente: Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Eplan Projetos e Construções Ltda., objetivando a conclusão das obras para construção do prédio do novo terminal rodoviário, com fornecimento de materiais, direção técnica, equipamentos e mão de obra, bem como de toda infraestrutura necessária, no valor de R\$4.597.927,39.

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 19-08-17, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Daniela Aparecida Pacheco (OAB/SP nº 238.352), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanha: TC-046408/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17.



Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Stanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário em exame, para o fim de determinar a exclusão da condenação referente à execução contratual da parte dispositiva, com recomendação para atendimento às requisições deste Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 709/93.

70 TC-000201/018/12

Recorrente: Antônio Donizeti Cícero – Ex-Prefeito do Município de Irapuru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Irapuru e RGM Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a execução das obras de ampliação do Centro de Saúde, com fornecimento de mão de obra e materiais, no valor de R\$96.150,32.

Responsável: Antônio Donizeti Cícero (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 26-10-18, que julgou irregulares o convite, o contrato, os termos aditivos de 29-12-10, 28-03-11 e 27-06-11, e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Acompanham: TC-000202/018/12, TC-009465/02612, TC-039209/026/11 e TC-012012/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para julgamento da regularidade da licitação na modalidade carta convite nº 012/2010 e do contrato, mantendo-se a condenação com relação às irregularidades dos termos aditivos e da execução contratual.

71 TC-002728/026/14

Recorrente: Wander Luís Rodrigues – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Piratininga.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Piratininga, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Wander Luís Rodrigues (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 04-07-17, e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. §1º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento do valor impugnado, atendendo ao disposto no artigo 36 do mesmo Diploma Legal, e aplicando-lhe multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Lúcio Ricardo de Sousa Vilani (OAB/SP nº 219.859).

Acompanha: TC-002728/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das contas da Câmara



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Municipal de Piratininga no exercício de 2014, mantendo ainda a condenação de devolução das importâncias impugnadas com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos (item B.3.3.4 do relatório da Fiscalização), assim como a multa aplicada, afastando, porém, as demais ordens de devolução de valores.

72 TC-033521/026/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito do Município de Franco da Rocha.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e A3 Terraplanagem e Engenharia Ltda., objetivando a locação de equipamentos e veículos, com prestação de serviços de operadores e/ou motoristas, no valor de R\$2.979.691,11.

Responsáveis: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Renata Maria de Araújo Celeguim e Marcelo Furtado Calixto (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-11-17, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

73 TC-000947/026/15

Recorrente: Jucelino Paulo Veiga Júnior – Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Jucelino Paulo Veiga Júnior (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 23-08-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Luiz Favretto (OAB/SP nº 211.813), Thiago Felipe Comin Rodrigues (OAB/SP nº 291.193), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andrea Cristiane Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085) e outros.

Acompanha: TC-000947/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-6.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-11-20.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, afastando a alegação de cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a integridade da decisão combatida.

74 TC-014221.989.19-7 (ref. TC-005762.989.16-8)

Recorrente: Silmar Ribas de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Indiaporã.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Indiaporã, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Silmar Ribas de Souza (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 05-06-19, que julgou irregulares as contas,



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recompor ao erário a quantia impugnada.

Advogado: Henrique Vieira dos Santos (OAB/SP nº 332.865).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a respeitável decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

75 TC-020455.989.19-4 (ref. TC-015543.989.19-8 e TC-007597.989.18-5)

Recorrente: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA Campinas.

Assunto: Contrato entre as Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA Campinas e Base Sistema Serviços de Administração e Comércio EIRELI, objetivando a prestação de serviços de preparo de refeições, de higienização e de supervisão técnica do local de trabalho, com o fornecimento de materiais de limpeza, a serem executados nas unidades escolares como parte do Programa de Alimentação Escolar do Município de Campinas – Lote 1, no valor de R\$21.730.000,00.

Responsáveis: Wander de Oliveira Villalba (Diretor-Presidente), Miguel Jorge Nicolau Filho e Claudinei Barbosa (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 28-06-19, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes,



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável Wander de Oliveira Villalba, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mariana Romio (OAB/SP nº 263.559), Manoel Ernesto Benages (OAB/SP nº 107.385), Daniel Freire Santini (OAB/SP nº 127.386), Oscar Fonsechi Neto (OAB/SP nº 292.456) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3.

76 TC-020456.989.19-3 (ref. TC-007598.989.18-4 e TC-015543.989.19-8)

Recorrente: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA Campinas.

Assunto: Contrato entre as Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA Campinas e Base Sistema Serviços de Administração e Comércio EIRELI, objetivando a prestação de serviços de preparo de refeições, de higienização e de supervisão técnica do local de trabalho, com o fornecimento de materiais de limpeza, a serem executados nas unidades escolares como parte do Programa de Alimentação Escolar do Município de Campinas – Lote 2, no valor de R\$18.490.000,00.

Responsáveis Wander de Oliveira Villalba (Diretor-Presidente), Miguel Jorge Nicolau Filho e Claudinei Barbosa (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 28-06-19, na parte que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável Wander de Oliveira Villalba, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mariana Romio (OAB/SP nº 263.559), Manoel Ernesto Benages (OAB/SP nº 107.385), Daniel Freire Santini (OAB/SP nº 127.386), Oscar Fonsechi Neto (OAB/SP nº 292.456) e outros.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3.

77 TC-020445.989.19-7 (ref. TC-015543.989.19-8 e TC-011558.989.17-4)

Recorrente: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA Campinas.

Assunto: Representação formulada por Especialy Terceirização Ltda. – EPP, acerca de Possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 05/2015, promovido pelas Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA Campinas, que objetivou a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de preparo de refeições, de higienização e de supervisão técnica do local de trabalho, com o fornecimento de materiais de limpeza, a serem executados nas unidades escolares como parte do Programa de Alimentação Escolar do Município de Campinas.

Responsáveis: Wander de Oliveira Villalba (Diretor-Presidente), Miguel Jorge Nicolau Filho e Claudinei Barbosa (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 28-06-19, na parte que julgou procedente a representação.

Advogados: Mariana Romio (OAB/SP nº 263.559), Manoel Ernesto Benages (OAB/SP nº 107.385), Daniel Freire Santini (OAB/SP nº 127.386), Elisa Cristina Bagolan (OAB/SP nº 371.791), Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP nº 221.328), Oscar Fonsechi Neto (OAB/SP nº 292.456) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

78 TC-016760.989.18-6 (ref. TC-001043/006/11)



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autores: Pedro Augusto Barros Scomparin e Wandeir Gomes da Silva – Ex-Diretores da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – Coderp.

Assunto: Contrato celebrado entre a Coderp – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto e Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda., objetivando o fornecimento de solução integrada de controle de movimentação de pessoas e veículos incluindo instalação, treinamento, manutenção e suporte técnico, no valor de R\$5.518.410,30.

Responsáveis: Pedro Augusto Barros Scomparin e Wandeir Gomes da Silva (Diretores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos autos do TC-001043/006/11, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 03-02-17, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Pedro Nilson da Silva (OAB/SP nº 196.096), Sílvia Helena Pupin Conacci (OAB/SP nº 264.668) e Gislaíne Cantarella de Oliveira (OAB/SP nº 289.995).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela anulação da decisão exarada nos autos do TC-001043/006/11, pela qual foram julgados irregulares o Pregão Presencial nº 18/2010 e o Contrato nº 58/2011, com efetivo retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário para as medidas que houver por bem determinar.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

79 TC-019459.989.19-0



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interessada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro – EMDHASP (extinta em 30-08-17).

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2018. Exclusão do rol de jurisdicionados do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Responsável: Hélio Donizete Zanatta (Prefeito do Município de São Pedro).

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela exclusão da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro – EMDHASP do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, com o consequente arquivamento dos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à SDG para as providências pertinentes à referida exclusão.

Esta decisão não alcança os atos praticados pelos gestores da Autarquia, pendentes de julgamento.

80 TC-000455/010/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e ATT – Ambiental, Tecnologia e Tratamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sépticos provenientes dos serviços de saúde do Município, com fornecimento de equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Barjas Negri e Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeitos).



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-09-14, na parte que julgou irregulares os termos aditivos de 26-12-12 e 04-02-13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Francisco Aparecido Rahal Farhat (OAB/SP nº 156.230), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-11-20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

81 TC-001523/009/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Alumínio e Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e Jundiá Transportadora Turística Ltda., objetivando a contratação de empresa para concessão do serviço público de transporte no Município, no valor de R\$31.427.479,36.

Responsável: Jacob Sauda (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 07-08-18, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo de 30-09-11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058), Bruno Ferreira Lima Bosco (OAB/SP nº 312.600), Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a relacionada ao responsável técnico, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

82 TC-001945/006/13

Recorrente: Petronilio José Vilela – Ex-Prefeito do Município de Taquaral.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taquaral e Stocco & Zimmermann Ltda., objetivando a edificação de unidades habitacionais, em empreendimento denominado Conjunto Habitacional Taquaral “C”, no valor de R\$4.415.000,00.

Responsáveis: Petronilio José Vilela e Laércio Vicente Scaramal (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 02-03-17, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos de 21-03-13 e 16-10-13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jean Cleberson Juliano (OAB/SP nº 253.546), Reynaldo Calheiros Vilela (OAB/SP nº 245.019), Anderson Carregari Capalbo (OAB/SP nº 221.923), Júlia Maria Gagliardi (OAB/SP nº 236.582) e outros

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a preliminar suscitada, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, sem prejuízo da recomendação anotada, cancelando-se, por conseguinte, a multa aplicada ao ex-Prefeito, Senhor Petronílio José Vilela.

83 TC-019544.989.20-5 (ref. TC-004376.989.18-2)

Requerente: Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara – Ex-Prefeita do Município de Araçariguama.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Araçariguama, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara (Prefeita).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 01-07-20.

Advogados: Sérgio Raposo do Amaral (OAB/SP nº 342.737), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Renato de Castro da Silva (OAB/SP nº 302.804) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

84 TC-020136.989.20-9 (ref. TC-004282.989.18-5)

Requerente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Francisco José Campaner (Prefeito).



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 10-07-20.

Advogado: Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

85 TC-007803.989.20-1 (ref. TC-006413.989.16-1)

Requerente: Marco Antônio Marchi – Prefeito do Município de Itupeva.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itupeva, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Marco Antônio Marchi (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3.

[Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-20.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Relator votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

86 TC-000245.989.20-7 (ref. TC-006864.989.16-5)

Requerente: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Ademário da Silva Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 12-11-19.

Advogados: Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogerio Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-20.

[Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-20.](#)

87 TC-000529.989.20-4 (ref. TC-006864.989.16-5)

Requerente: Ademário da Silva Oliveira – Prefeito do Município de Cubatão.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Ademário da Silva Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 12-11-19.

Advogados: Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogerio Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-20.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Relator votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

88 TC-020589.989.20-1 (ref. TC-021148.989.19-7 e TC-023495.989.18-8)



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Lucas Loebel Macedo Oliveira – ME.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu e Lucas Loebel Macedo Oliveira – ME, objetivando a prestação de serviços de monitoria em transporte escolar, no valor de R\$1.021.440,00.

Responsável: Janete Sarti do Amaral (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 01-09-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 01-10-19, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (OAB/SP nº 201.169) e outros.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

89 TC-000200/009/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Votorantim e Erinaldo Alves da Silva – Ex-Prefeito do Município de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Coelfer Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, mediante o fornecimento de gêneros alimentícios, demais insumos e mão de obra especializada, bem como a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados, no valor de R\$11.210.730,00.

Responsável: Erinaldo Alves da Silva (Prefeito).



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 04-07-19, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos de 18-05-15 e 15-01-16, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), José Milton do Amaral (OAB/SP nº 73.308), Cintia Nuciene Sarti de Souza (OAB/SP nº 339.619), Vanessa Santos Fogaça (OAB/SP nº 404.258), Gabriel Rangel Gil Miguel (OAB/SP nº 315.899), Adriana Batista de Souza (OAB/SP nº 222.213) e outros.

Acompanha: TC-024100/026/16.

Fiscalização atual: UR-9.

[Sustentação oral proferida em sessão de 30-09-20.](#)

[Pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.](#)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, quanto ao mérito, negou provimento aos Recursos Ordinários.

Em seguida, constatada a presença do Senhor Valter Moreno Panhossi, ex-Presidente da Câmara do Município de Tupã, na videoconferência para a sustentação oral do item 90, TC-000944/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

90 TC-000944/026/15

Recorrente: Valter Moreno Panhossi – Ex-Presidente da Câmara do Município de Tupã.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2015.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Valter Moreno Panhossi (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 21-08-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição do valor impugnado aos cofres públicos.

Advogados: Fábio Jó Vieira Rocha (OAB/SP nº 179.509) e Edi Carlos Reinas Morenos (OAB/SP nº 145.751).

Acompanha: TC-000944/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-18.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, o Senhor Valter Moreno Panhossi, ex-Presidente da Câmara do Município de Tupã, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

91 TC-001809.989.19-7 (ref. TC-004952.989.16-8)

Recorrente: Nardeli da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Lençóis Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Anderson Prado de Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. 24-01-19, que julgou as contas regulares, com recomendação, determinação e advertências, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Antonio Carlos Rocha (OAB/SP nº 70.639).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

92 TC-001106/009/13

Recorrente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Representação formulada por Rubens Merguizo Filho – Prefeito do Município de Mairinque, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Mairinque no Pregão Presencial nº 06/2010, objetivando a prestação de serviços profissionais de consultoria, para execução de levantamento, identificação e aproveitamento de créditos e outros benefícios tributários.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-06-19, na parte que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9.

93 TC-001842/009/13

Recorrente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e GDN Gestão Tributária, Contabilidade e Auditoria Ltda., objetivando a prestação de serviços profissionais de consultoria, para execução de levantamento, identificação e aproveitamento de créditos e outros benefícios tributários, no valor de R\$2.472.000,00.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-06-19, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Mariliza Petrere (OAB/SP nº 293.138) e outros.

Acompanham: TC-017592/026/14, TC-037639/026/15, TC-012402/026/15, TC-012710/026/16, TC-004592/026/17 e TC-007079/026/17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

94 TC-000630/014/11

Recorrente: José Sergio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e A. M. de Carvalho Ltda., objetivando o fornecimento, o transporte e a execução de obras para construção do Centro Educacional, no valor de R\$124.000,00.

Responsável: José Sergio de Campos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 12-01-17, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Fiscalização atual: UR-14.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando a falha pertinente à pesquisa de preços, mas com a manutenção dos demais termos da r. decisão recorrida.

95 TC-014935/026/10

Recorrente: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção do Centro de Integração – Parque dos Camargos, no valor de R\$5.014.960,86.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto, José Roberto Piteri (Secretários Municipais) e Silvia Mara Soares (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-17, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, a execução contratual e os termos aditivos de 21-01-11, 28-01-11, 01-03-11 e 01-04-11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Rubens Furlan, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Cyntia Cristiane Ribeiro de Andrade (OAB/SP nº 284.574), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do r. voto combatido, apenas com o afastamento dos óbices relativos aos atestados acompanhados pela CAT e à subscrição dos Termos de Ciência e Notificação da parte dispositiva da decisão.

96 TC-017931.989.20-6 (ref. TC-009268.989.18-3)

Recorrente: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Barueri ao Instituto de Cidadania Raízes, no valor de R\$2.890.935,22.

Responsáveis: Antonio Eustáquio Moisés (Secretário Municipal) e Alexandre Rafael Barbeta (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-06-20, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, no caso concreto, o fundamento quanto ao não cumprimento de algumas das metas, mantendo-se, no mais, a decisão



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno recorrida por seus próprios fundamentos, com recomendação para que o município, dentro da obrigatoriedade do controle em relação às atividades prestadas pela OS, promova pesquisas objetivando saber os reais motivos do absenteísmo em algumas das modalidades.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

97 TC-023541/026/11

Recorrente: Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Instituto Cidad, para realização de pesquisas visando uma metodologia de implantação e desenvolvimento de novos processos e procedimentos que formarão uma estrutura técnico-organizacional única, além da melhoria do clima organizacional, instituindo objetivos, diretrizes e instrumentos gerenciadores, orientadores e condicionadores das negociações das políticas públicas, no valor de R\$5.097.396,00.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Estanislau Dobbeck, Renato Afonso Gonçalves (Secretários Municipais) e Roberto Reinhardt Junior (Diretor do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-11-19, na parte que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz de Souza (OAB/SP nº 109.013), Jarbas Andrade Machioni (OAB/SP nº 61.762), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Acompanham: TC-019321/026/13, TC-028071/026/13, TC-031983/026/13, TC-034784/026/12, TC-042101/026/14, TC-043622/026/14 e TC-043669/026/13.



Fiscalização atual: GDF-1.

98 TC-041136/026/12

Recorrente: Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Instituto Cidad, no valor de R\$2.206.872,00.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Estanislau Dobbeck, Renato Afonso Gonçalves (Secretários Municipais) e Roberto Reinhardt Junior (Diretor do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-11-19, na parte que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, do mesmo Diploma Legal, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103 da mencionada Lei.

Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz de Souza (OAB/SP nº 109.013), Jarbas Andrade Machioni (OAB/SP nº 61.762), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas, por seus próprios fundamentos.

99 TC-029505/026/11



Recorrente: Fundação do ABC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Bertioga à Fundação do ABC, no valor de R\$22.957.912,72.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito), Wagner Octávio Boratto e Marco Antônio Espósito (Presidentes da Fundação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-01-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme os artigos 36 e 103, da mencionada Lei.

Advogados: Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Vinícius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Acompanham: TC-023970/026/15 e TC-012613/026/16.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação do ABC e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em seguida, constatada a presença da Doutora Claudia Rattes La Terza Baptista, advogada, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 100, TC-001557.989.20-9, passou-se à apreciação do respectivo processo.

100 TC-001557.989.20-9 (ref. TC-005004.989.16-6)

Recorrente: Luiz Francisco de Lima – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lorena.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Luiz Francisco de Lima (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-12-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Felícia Daniela de Oliveira (OAB/SP nº 210.630) e Elaine Vieira de Sá Santos (OAB/SP nº 284.124).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-14.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, a Doutora Claudia Rattes La Terza Baptista, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

101 TC-014734.989.16-3 (ref. TC-004066.989.13-8, TC-008608.989.16-6, TC-001609.989.15-7, TC-004066.989.13-8, TC-008608.989.16-6, TC-004066.989.13-8 e TC-008608.989.16-6)

Autora: Fundação Dracenense de Educação e Cultura – FUNDEC.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação Dracênense de Educação e Cultura – FUNDEC, no exercício de 2012.

Responsável: Edson Hissatomi Kai (Diretor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, exarada do TC-004066.989.13-8, publicada no D.O.E. de 27-02-15 e mantida em sede recursal, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Reinaldo Sussumu Miyai (OAB/SP nº 175.770).

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, rescindindo a decisão constante do TC-4066.989.13, registrando os atos de admissão e cancelando a multa aplicada ao Responsável.

102 TC-010558.989.20-8 (ref. TC-006866.989.16-3)

Requerente: Claudinei Alves dos Santos – Prefeito do Município de Embu das Artes.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2017.

Responsáveis: Hugo do Prado Santos e Claudinei Alves dos Santos (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 15-02-20.

Advogados: Evandro Arruda Ferraz (OAB/SP nº 319.621), Ana Cláudia Silva Araújo Santos (OAB/SP nº 369.011), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Pinho (OAB/SP nº 221.594), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-10-20.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Embu das Artes, referentes ao exercício de 2017.

103 TC-017255.989.19-6 (ref. TC-006716.989.16-5)

Requerente: Prefeitura Municipal de Sagres.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sagres, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Ricardo Rived Garcia (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 19-06-19.

Advogados: César Rimoldi (OAB/SP nº 189.204), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-18.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-08-20.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo,



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Sagres, referentes ao exercício de 2017.

104 TC-023446.989.19-6 (ref. TC-006460.989.16-3)

Requerente: Augusto Donizetti Fajan – Ex-Prefeito do Município de Nova Aliança.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Augusto Donizetti Fajan (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 02-10-19.

Advogados: José Antonio Ercolin (OAB/SP nº 144.244), Aparecido Lessandro Carneiro (OAB/SP nº 333.899), Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Nova Aliança, referentes ao exercício de 2017.

105 TC-023883.989.19-6 (ref. TC-006623.989.16-7)

Requerente: Prefeitura Municipal de Arapeí.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017.



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Edson André de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 04-10-19.

Advogados: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Camila Maria de Oliveira (OAB/SP nº 351.451) e Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14.

Pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso:

o **CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e Senhor Secretário-Diretor Geral, eu gostaria de fazer uma menção.

Foi noticiado, nos grupos dos Tribunais de Contas do Brasil, o falecimento da mãe do Conselheiro Gilberto Jales, que foi Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, pessoa muito querida de todos, e proponho um voto de pesar a ser comunicado à Sua Excelência e família.

o **PRESIDENTE** – Muito bem. Muito apropriada a intervenção de Vossa Excelência, assim se fará, providenciaremos a comunicação ao eminente colega Gilberto Jales, do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A palavra continua aberta aos senhores Conselheiros. Não havendo quem queira dela fazer uso, podemos encerrar a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Josué Romero

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP